



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05997/06

LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL, SEGUIDA DE CONTRATOS E TERMO ADITIVO. Julgam-se regulares, com recomendação. Arquivamento dos autos do processo.

ACÓRDÃO AC2-TC- 01511/2011

RELATÓRIO

O Processo **TC Nº 05997/06** trata do exame de Licitação, na modalidade Pregão Presencial nº 026/2006, do tipo menor preço, e dos respectivos contratos e termo aditivo firmados com as empresas TIGRE S/A – Tubos e conexões, GOODSTEEL Saneamentos Ltda., CONEMAX Comércio de Tubos e Conexões Ltda., PORTOBRÁS Comercial Ltda., CMC Comércio e Metalúrgica Caeté Ltda., SAINT-GOBAIN Canalização Ltda. e BERMAD Brasil Importação e Exportação Ltda.¹, realizada pela Companhia de Água e Esgotos do Estado da Paraíba-CAGEPA, objetivando a aquisição de materiais em PVC e ferro fundido (tubos, conexões, ventosas, válvulas) e conjuntos motor-bomba, no valor total de **R\$ 1.296.742,31²** (um milhão, duzentos e noventa e seis mil, setecentos e quarenta e dois reais e trinta e um centavos).

Em relatório conclusivo a Divisão de Licitações e Contratos – DILIC, deste Tribunal, afirmou remanescerem as seguintes irregularidades (**fls. 1327/1330 – vol. 08**):

- falta de publicação do extrato do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 022/2007;
- ausência do contrato de fornecimento firmado com a empresa Goodsteel Saneamento Ltda.;

Em parecer conclusivo, da lavra da Procuradora Dra. Ana Teresa Nóbrega, o Ministério Público Especial ponderou que (**fls. 1332/1333 – vol. 08**):

- da licitação em tela não remanesceu qualquer falha em seu procedimento, restando irregularidades apenas contratuais;

¹ Contrato nº 166/2006 – fls. 1210/1214 e 1290/1294 – vol. 08, Contrato nº 168/2006 – fls. 1297/1301 – vol. 08, Contrato nº 170/2006 – fls. 1216/1220 – vol. 08, Contrato nº 171/2006 – fls. 1222/1226 – vol. 08, Contrato nº 028/2007 – fls. 1229/1233 – vol. 08, Contrato nº 002/2007 – fls. 1306/1310 – vol. 08, 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 022/2007 – fls. 1239 – vol. 08.

² Ver fls. 45 – vol. 01



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05997/06

- cabe, quanto à falta de publicação do extato de um dos aditivos, recomendação no sentido de observar o princípio da Publicidade;
- a ausência de um dos contratos não gera, por si só, irregularidade, em vista de ser apenas um dentre vários e da presunção de igualdade com os outros de mesma origem, uma vez que todos apresentam conteúdo idêntico, diferenciando-se apenas na parte contratada, lote e valores;

opinando, assim, pela regularidade do aludido Pregão e dos contratos e termo aditivo conseqüentes.

VOTO DO RELATOR:

Voto, acompanhando o MPE, pela regularidade do procedimento licitatório em tela e dos contratos e termo aditivo decorrentes, com recomendações, determinando-se o arquivamento dos autos do presente processo.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC Nº 05997/06**, e

CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o parecer do M.P.E. e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros integrantes da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, **JULGAR** regulares a Licitação, na modalidade Pregão Presencial nº 026/2006, e os contratos e termo aditivo decorrentes, com recomendações, determinando-se o arquivamento dos autos.

Publique-se e cumpra-se.

TCE - Sala das Sessões da 2ª Câmara - Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa, em 10 de maio de 2011.

Cons. Arnóbio Alves Viana
Presidente e Relator

Representante do Ministério Público Especial